



# BOLETIM OFICIAL

## S U P L E M E N T O

### ÍNDICE

#### ASSEMBLEIA NACIONAL

##### Lei n.º 18/X/2023:

Procede à quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, alterado pelos artigos 23.º e 24.º, da Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de janeiro, pelo artigo 128.º, da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro e pela Lei n.º 117/IX/2021, de 11 de fevereiro.....2

#### CONSELHO DE MINISTROS

##### Decreto-lei n.º 9/2023:

Regulamenta a isenção especial de direitos aduaneiros na aquisição de material para o acabamento na construção, ampliação ou requalificação da primeira habitação do investidor emigrante.....4

**Resolução nº 2/2023:**

Autoriza o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas com a celebração do contrato para execução da Empreitada de Construção de Edifícios de Interesse Social, Cidade da Praia, Achada São Filipe.....7

**Resolução nº 3/2023:**

Autoriza o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas com a celebração do contrato para execução das Empreitadas de Construção de Edifícios de Interesse Social, Cidade do Mindelo, Ribeira de Julião.....7

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei nº 18/X/2023

de 23 de janeiro

#### PREÂMBULO

A Proposta do Governo para a quarta alteração do Código Penal, operada em 2021, na sua Nota Justificativa, dispunha o seguinte: “A alteração introduzida no artigo 108.º visa, também, cumprir as disposições dos referidos instrumentos internacionais vinculativas do Estado de Cabo Verde, incluindo a tortura de entre os crimes imprescritíveis. De igual modo, a alteração introduzida alarga o prazo de prescrição do procedimento criminal e da pena para o tipo penal do artigo 220.º, n.º 2, nos artigos 108.º, n.º 6 e 113.º, n.º 3, evitando-se, deste modo, a sua prescrição num curto período de tempo, sendo certo que, não há razões substanciais para que o crime de infidelidade tenha um regime diferente dos demais referidos nesses preceitos legais.”

A alteração pretendida visava, pois, alargar o prazo de prescrição, evitando-se, deste modo, a sua prescrição num curto período de tempo.

Acontece que, na versão final da Lei encaminhada para a publicação, ocorreu um erro material, não detetado na altura, ditando que o número 6 do artigo 108.º e o número 3, do artigo 113.º excluíssem os artigos 362.º, 363.º, 364.º e 365.º. Esse erro material, não retificado no prazo legal de noventa dias, fez com que a revisão operada andasse em contramão com todas as orientações da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (também conhecida como Convenção de Mérida) aprovada para ratificação, pelo Estado de Cabo Verde, através da Resolução nº 31/VII/2007, de 22 de março, em vigor na nossa ordem jurídica, desde 23 de abril de 2008. Com efeito, dispõe esta Convenção Internacional, no seu artigo 29.º, que “Cada Estado Parte estabelecerá, quando proceder, de acordo com sua legislação interna, um prazo de prescrição amplo para iniciar processos por quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e estabelecerá um prazo maior ou interromperá a prescrição quando o presumido delincente tenha evadido da administração da justiça.”

Assim, os instrumentos internacionais vinculativos do Estado de Cabo Verde em matéria do estabelecimento dos prazos prescricionais dos crimes de corrupção passiva e ativa e tráfico de influência, é no sentido de se alargar o prazo de prescrição para os limites máximos e não o inverso.

Urge, pois, corrigir esse erro material, daí a alteração ora introduzida.

Também, a revisão do Código Penal, de 2021, igualmente, por erro material, excluiu do leque dos crimes semipúblicos, o crime de maus-tratos a cônjuge e unido de facto (artigo 134.º), que passou, assim, a ser um crime público. Importa, também, corrigir tal erro, mantendo esse tipo penal como crime semipúblico, na plena disponibilidade do cônjuge

ou unido de facto ofendido.

Por isso, aproveita-se esta revisão para, também, se incluir no leque dos crimes semipúblicos o crime de maus-tratos a ascendentes e pessoas em economia doméstica (artigo 134.º-A, nº 1), quando dele não resultem as consequências previstas no artigo 129.º.

Além disso, no artigo 376.º, nº 4, relativamente aos crimes

contra os animais de companhia, previstos nos artigos 372.º-B e 372.º-C, os mesmos foram considerados como crimes semipúblicos, quando o agente for dono dos tais animais. Acontece que, se o dono do animal cometer esses crimes, nunca fará autodenúncia. Assim sendo, quando o autor for o próprio dono dos animais, esses crimes devem ser públicos e, só faz sentido atribuir a esses crimes a natureza semipúblico, quando o autor não for o dono.

Deste modo, é necessário corrigir mais um erro material no número 4, do artigo 376.º.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente Lei procede à quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2003, de 18 de novembro, alterado pelos artigos 23.º e 24.º, da Lei nº 27/VIII/2013, de 21 de janeiro, pelo artigo 128.º, da Lei nº 31/VIII/2013, de 22 de maio, pelo Decreto-Legislativo nº 4/2015, de 11 de novembro e pela Lei nº 117/IX/2021, de 11 de fevereiro.

#### Artigo 2.º

##### Alteração

São alterados os artigos 108.º, 113.º e 376.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, que passam a ter a seguinte redação:

#### Artigo 108.º

[...]

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Aplica-se o prazo máximo de prescrição aos factos previstos nos artigos 220.º, nº 2, 362.º a 365.º-A, 366.º a 369.º e 370.º.

#### Artigo 113.º

[...]

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...) e

e) (...)

2. (...)

3. Aplica-se o prazo máximo de prescrição aos factos previstos nos artigos 220.º, n.º 2, 362.º a 365.º - A, 366.º a 369.º e 370.º.

Artigo 376º

[...]

1. Depende de mera queixa do ofendido o procedimento criminal pelos factos puníveis previstos nos artigos 128.º, 131.º, 134.º, 134.º-A, n.º 1, 136.º, 136.º - A, 137.º, n.º 1, 140.º, 155.º, 166.º, 180.º, 181.º, 182.º, 183.º, 184.º, 186.º, 189.º, n.ºs 1, 2 e 3, 190.º, 191.º, 192.º, 207.º, 211.º, 212.º, 221.º, 222.º, 223.º, 225.º, n.º1, 281.º, 282.º, 284.º e 318.º.

2. (...)

3. (...)

4. Também depende de mera queixa do ofendido o procedimento criminal pelos factos puníveis previstos nos artigos 372.º-B e 372.º-C, quando o agente não for o dono dos animais e pelo facto punível no artigo 236.º, quando o documento seja particular do ofendido.

Artigo 3.º

**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor no dia da sua publicação

Aprovada em 16 de dezembro de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, Austelino Tavares Correia

Promulgada em 16 de janeiro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

—o§o—

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-lei n.º 9/2023**

**de 23 de janeiro**

A Lei n.º 73/IX/2020, de 2 de março, veio efetivar um dos desígnios do atual Governo, em relação à diáspora, aprovando um estatuto de investidor emigrante que concede um regime específico de incentivos a favor do investimento direto dos emigrantes cabo-verdianos no território nacional, esclarece as regras a que este investidor está sujeito aquando da obtenção do referido estatuto, bem como um quadro legal para a instalação do Balcão Único de Atendimento aos Emigrantes.

No âmbito do quadro legal de incentivos fiscais e tendo em consideração as repercussões relevantes no crescimento económico e no bem-estar social que a atração e fixação em Cabo Verde do investimento originário da nossa diáspora acarretam, o referido diploma prevê, no seu artigo 12º, a concessão de benefícios fiscais na aquisição de material para o acabamento na construção, ampliação ou requalificação da primeira habitação do investidor emigrante.

Neste contexto, através do presente diploma procede-se à regulamentação dos termos e condições para a atribuição isenção acima mencionada que opera através da restituição do montante equivalente aos direitos aduaneiros suportados pelo investidor emigrante nas importações de material para o acabamento, mediante apresentação dos documentos de suporte, após a conclusão das obras.

Estabelece-se, ainda, visando desmaterialização dos procedimentos inerentes à restituição do montante equivalente aos direitos aduaneiros suportados pelo investidor emigrante nas importações de material para o acabamento, a submissão daquele pedido através de sistema informático, que permite uma maior simplicidade e celeridade no processamento daqueles pedidos e o conseqüente pagamento aos beneficiários, bem como no procedimento de verificação dos pressupostos da isenção, permitindo, assim, uma maior prevenção e controlo nas eventuais situações de utilização abusiva deste benefício fiscal.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12º e do n.º 2 do artigo 27º da Lei n.º 73/IX/2020, de 2 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

1- O presente diploma regulamenta a isenção especial de direitos aduaneiros na aquisição de material para o acabamento na construção, ampliação ou requalificação da primeira habitação do investidor emigrante prevista no n.º 2 do artigo 12º da Lei n.º 73/IX/2020, de 2 de março, que estabelece as normas que regulam a realização do investimento direto dos emigrantes em Cabo Verde.

2- A isenção a que se refere o número anterior é concedida uma única vez e opera através de restituição, após a conclusão das obras, do montante equivalente aos direitos aduaneiros suportados pelo investidor emigrante nas importações de material de acabamento, mediante apresentação, dos documentos de suporte a que se refere o artigo 4º.

Artigo 2º

**Âmbito**

O presente regime aplica-se aos investidores emigrantes, com comprovação da qualidade de emigrante e com residência permanente no estrangeiro, que realize um investimento devidamente autorizado nos termos da Lei n.º 73/IX/2020, de 2 de março.

Artigo 3º

**Apresentação do pedido**

1- O pedido de restituição depende da iniciativa dos beneficiários, mediante submissão de requerimento dirigido à Direção Geral das Alfândegas, através de plataforma informática.

2- O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios, nomeadamente:

- a) Certificado do investidor emigrante emitido pelo serviço responsável pela execução de políticas do Governo relativas às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no exterior;
- b) Documentos que comprovam a efetiva construção, ampliação ou requalificação da primeira habitação do beneficiário;
- c) Certidão de registo predial do imóvel;
- d) Certidão matricial e Planta de localização do imóvel;
- e) Projetos de arquitetura e de estabilidade aprovados pela respetiva Câmara Municipal, bem como projeto de especialidades, nomeadamente de redes prediais de água e esgotos e eletricidade;
- f) Licença de construção;
- g) Orçamento do custo total da obra;
- h) Requerimento para realização de vistoria, para confirmação do disposto na alínea b), caso se revele necessário;
- i) Documentos de suporte; e
- j) Certidão comprovativa da situação tributária regularizada do beneficiário, bem como do imóvel, nos termos do Código dos Benefícios Fiscais.

3- Caso o beneficiário tenha constituído empresa para realização de investimento, nos termos estabelecidos nos artigos 4º e 6º da Lei n.º 73/IX/2020, de 2 de março, deve ainda apresentar a certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada da empresa.

4- No pedido de restituição, os beneficiários devem indicar o seu número de identificação fiscal e os dados da sua conta bancária destinada ao crédito dos montantes restituídos.

5- A Direção Geral das Alfândegas pode proceder, por si ou por quem para o efeito designar, às averiguações que se mostrarem necessárias e adequadas para confirmar as informações prestadas pelos beneficiários.

Artigo 4º

**Documentos de suporte**

Para efeitos do presente diploma, constituem documentos de suporte, as faturas emitidas em nome do beneficiário apresentadas na declaração aduaneira de importação.

Artigo 5º

**Prazo para a apresentação do pedido**

O pedido de restituição só pode ser efetuado dentro do prazo de um ano a contar da data da conclusão das obras de construção, ampliação ou requalificação da habitação do investidor emigrante.

Artigo 6º

**Exclusão do direito à restituição**

1- Pode ser negado o direito à restituição quando:

- a) Não sejam apresentados os documentos previstos nos artigos 3º;
- b) A instrução do pedido enferme de inexatidões ou falsidades;
- c) O valor dos materiais constantes dos documentos de suporte apresentados com o pedido de restituição exceda manifestamente o valor correspondente ao peso médio dos materiais de acabamento no custo total da obra; e
- d) Haja fundadas razões para crer que os materiais adquiridos constantes dos documentos de suporte apresentados com o pedido de restituição não se destinaram ao acabamento na construção, ampliação ou requalificação da primeira habitação do beneficiário.

2- Se o pedido estiver deficientemente instruído, antes de negar o direito à restituição, a Direção Geral das Alfândegas notifica o beneficiário, dando-lhe prazo de trinta dias para suprir a deficiência.

Artigo 7º

**Articulação**

Para efeitos de restituição, a Direção Geral das Alfândegas articula-se, especialmente com o serviço responsável pela execução de políticas do Governo relativas às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no exterior e a respetiva Câmara Municipal sempre que se ofereçam dúvidas sobre a idoneidade do pedido ou a qualidade do peticionário.

Artigo 8º

**Decisão**

Após confirmação da respetiva elegibilidade, os pedidos de restituição são analisados e decididos pela Direção Geral das Alfândegas, no prazo de noventa dias, contados a partir da data da sua submissão pelo beneficiário.

Artigo 9º

**Pagamento**

1- Deferido o pedido de restituição, o pagamento é efetuado pela Direção Geral do Tesouro, através de transferência bancária para conta indicada pelo beneficiário no pedido de restituição, que se mostre válida e vigente em qualquer instituição bancária localizada em território nacional.

2- Na falta das condições referidas no número anterior, o pagamento é efetuado por cheque da Direção Geral do Tesouro.

Artigo 10º

**Monitorização e fiscalização**

1- A Unidade de Seguimento e Controlo de Benefícios Fiscais monitoriza e acompanha as condições de atribuição da isenção concedida, podendo, a qualquer momento, solicitar informações ao beneficiário.

2- Para efeitos do número anterior, o beneficiário compromete-se a colaborar e a fornecer toda a informação solicitada pela Unidade de Seguimento e Controlo de Benefícios Fiscais.

Artigo 11º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 17 de novembro de 2022.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva,*

*Olavo Avelino Garcia Correia*

*Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgado em 6 de janeiro de 2023

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

---

**Resolução nº 2/2023****de 23 de janeiro**

O Governo da X Legislatura segue priorizando o sector da habitação, tendo estabelecido no seu Programa o acesso à habitação condigna como uma das frentes de carácter de emergência social para eliminar a pobreza extrema e reduzir a pobreza absoluta. Assim sendo, investirá na melhoria das condições de habitabilidade nas localidades urbanas e rurais para a segurança habitacional através da construção e da reabilitação de casas e o acesso aos serviços básicos.

Alinhada aos objetivos de implementação de projetos de habitação, lançou-se o concurso público de Empreitada para Construção de Edifícios de Interesse Social, na Cidade da Praia, Achada São Filipe. E para que esse propósito seja concretizado, torna-se necessário autorizar o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar as despesas com a celebração do contrato para execução da empreitada.

Assim,

Ao abrigo do disposto da alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei nº 88/VIII/2015, de 14 de abril, que aprova o Código da Contratação Pública; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Autorização**

É autorizado o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas com a celebração do contrato para execução da Empreitada de Construção de Edifícios de Interesse Social, Cidade da Praia, Achada São Filipe, no montante de 139.416.753\$00 (cento e trinta e nove milhões, quatrocentos e dezasseis mil, setecentos e cinquenta e três escudos).

Artigo 2º

**Despesa**

O Contrato para execução das Empreitadas referidas no artigo anterior é plurianual, sendo suportado em 2022, pela IFH, S.A., e nos anos económicos de 2023 e 2024 pela verba inscrita na rubrica 03.01.01.01.06.01 - Outras Construções – Aquisições, na unidade orçamental 70.01.01.01.104 - Programa De Regeneração Do Habitat, do Orçamento do MIOTH.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 29 de dezembro de 2022.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

---

**Resolução nº 3/2023****de 23 de janeiro**

O Governo da X Legislatura segue priorizando o sector da habitação, tendo estabelecido no seu Programa o acesso à habitação condigna como uma das frentes de carácter de emergência social para eliminar a pobreza extrema e reduzir a pobreza absoluta. Assim sendo, investirá na melhoria das condições de habitabilidade nas localidades urbanas e rurais para a segurança habitacional através da construção e da reabilitação de casas e o acesso aos serviços básicos.

Alinhada aos objetivos de implementação de projetos de habitação, lançou-se o concurso público de Empreitada para Construção de Edifícios de Interesse Social, na Cidade do Mindelo, Ribeira de Julião, Lotes 1 e 2. E para que esse propósito seja concretizado, torna-se necessário autorizar o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar as despesas com a celebração do contrato para execução da empreitada.

Assim,

Ao abrigo do disposto da alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei nº 88/VIII/2015, de 14 de abril, que aprova o Código da Contratação Pública; e



Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Autorização**

É autorizado o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas com a celebração do contrato para execução das Empreitadas de Construção de Edifícios de Interesse Social, Cidade do Mindelo, Ribeira de Julião, Lote 1, no montante de 148.762.205\$00 (cento e quarenta e oito milhões, setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinco escudos) e Lote 2, no montante de 130.680.413\$00 (cento e trinta milhões, seiscentos e oitenta mil, quatrocentos e treze escudos).

Artigo 2º

**Despesa**

O Contrato para execução das Empreitadas referidas no artigo anterior é plurianual, sendo suportado em 2022, pela IFH, S.A., e nos anos económicos de 2023 e 2024 pela verba inscrita na rubrica 03.01.01.01.06.01 - Outras Construções – Aquisições, na unidade orçamental 70.01.01.01.104 - Programa de Regeneração do Habitat, do Orçamento do MIOTH.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 29 de dezembro de 2022.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



**I SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

**incv**  
IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**